PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 108/2026

EMENTA: LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. BENS COMUNS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre a solicitação de análise jurídica quanto à viabilidade de contratação destinada ao fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar da rede municipal de ensino, conforme elementos constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), documentos que estruturam a fase preparatória da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da futura contratação consiste no fornecimento parcelado de um conjunto diversificado de alimentos, abrangendo itens essenciais à composição do cardápio escolar, a serem entregues conforme a demanda da Administração ao longo do período letivo. Referida contratação tem por finalidade atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, assegurando a adequada alimentação dos alunos da rede pública municipal.

Conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar, a demanda decorre da necessidade de garantir a oferta regular de merenda escolar a aproximadamente

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

1.200 (mil e duzentos) alunos matriculados em unidades de ensino do Município, constituindo medida indispensável à promoção da segurança alimentar e nutricional, bem como ao adequado desenvolvimento físico, cognitivo e educacional dos estudantes, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e demais normativos aplicáveis.

O ETP demonstra, ainda, a viabilidade técnica e econômica da contratação, apresentando a solução mais adequada sob a ótica do interesse público, bem como evidenciando a compatibilidade da demanda com o Plano de Contratações Anual (PCA) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o que reforça a regularidade do planejamento administrativo.

O Termo de Referência, por sua vez, detalha de forma minuciosa o objeto da contratação, contemplando a descrição dos itens, especificações técnicas, quantitativos estimados, condições de fornecimento, requisitos de habilitação e critérios de execução contratual, conferindo segurança jurídica e operacional ao procedimento licitatório.

No que se refere à forma de contratação, optou-se pela realização de procedimento licitatório na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, a ser conduzido mediante sistema de registro de preços, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por item. Tal escolha fundamenta-se na natureza do objeto, caracterizado como bem comum, bem como na necessidade de conferir maior competitividade, economicidade, eficiência e flexibilidade à contratação, especialmente em razão da variação quantitativa da demanda ao longo da vigência da futura ata.

Registra-se, por fim, que o sistema de registro de preços permitirá à Administração realizar contratações conforme a necessidade efetiva, evitando estoques excessivos e promovendo melhor gestão dos recursos públicos, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

É o relatório.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

FUNDAMENTAÇÃO

A fase preparatória da contratação pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, exige planejamento adequado e suficiente para demonstrar a necessidade da contratação, a definição do objeto, a escolha da solução mais vantajosa e a adequada instrução do processo administrativo. No caso em análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) atende satisfatoriamente a tais exigências, ao apresentar de forma clara e fundamentada a necessidade da aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, evidenciando o interesse público envolvido, especialmente no que tange à garantia da segurança alimentar e nutricional dos alunos da rede municipal de ensino.

O ETP demonstra, ainda, a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como a adequação da solução escolhida, tendo sido consideradas as particularidades da demanda, notadamente o fornecimento contínuo e parcelado de alimentos ao longo do período letivo. Ademais, restou comprovado o alinhamento da contratação com o Plano de Contratações Anual (PCA) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o que evidencia a regularidade do planejamento administrativo e o atendimento aos princípios da eficiência, do planejamento e da responsabilidade na gestão fiscal.

O Termo de Referência, por sua vez, apresenta detalhamento adequado do objeto, contemplando a especificação dos itens a serem adquiridos, os quantitativos estimados, as condições de entrega, os critérios de aceitação dos produtos, os requisitos de habilitação e as obrigações das partes. Verifica-se que os gêneros alimentícios foram descritos com base em padrões usuais de mercado, com exigências compatíveis com a legislação sanitária e com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o que reforça a caracterização do objeto como bem comum.

No que se refere à modalidade de contratação, verifica-se, de forma inequívoca, a adequação da adoção do pregão, em sua forma eletrônica, com utilização do sistema de registro de preços, pelo critério de julgamento do menor preço por item. Tal opção encontra pleno amparo nos arts. 6º, inciso XIII,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

e 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto da contratação consiste em bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

Ademais, o sistema de registro de preços revela-se especialmente apropriado diante da natureza estimativa e variável da demanda, permitindo contratações conforme a necessidade da Administração ao longo da vigência da ata, nos termos do art. 82 da referida lei, conferindo maior eficiência, economicidade e flexibilidade à gestão contratual.

A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item também se mostra juridicamente adequada, por possibilitar maior competitividade entre os licitantes e favorecer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à estimativa de preços, observa-se que esta deve estar devidamente fundamentada em pesquisa de mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, devendo refletir valores compatíveis com aqueles praticados no mercado, de modo a assegurar a vantajosidade da contratação. Presume-se, a partir dos elementos constantes no ETP e no Termo de Referência, que tal levantamento foi realizado com base em parâmetros idôneos, cabendo à Administração manter devidamente documentados os critérios utilizados para a formação dos preços estimados.

A instrução processual revela-se adequada, uma vez que contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação, tais como a justificativa da contratação, a definição da solução, a análise de riscos, a descrição detalhada do objeto e a previsão das condições de execução contratual, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tais elementos são indispensáveis para garantir a segurança jurídica do certame e a adequada execução do futuro contrato.

Por fim, destaca-se que a presente manifestação jurídica insere-se no âmbito do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

tendo por finalidade verificar a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente. No caso em análise, não se vislumbram óbices jurídicos à continuidade do feito, estando a fase preparatória devidamente instruída e apta ao prosseguimento do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Diante da análise da documentação constante dos autos, especialmente do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, **opina-se pela plena viabilidade jurídica da contratação destinada ao fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar da rede municipal de ensino.**

Verifica-se que a fase preparatória foi adequadamente instruída, com a demonstração da necessidade da contratação, definição precisa do objeto, estimativa de quantidades e adequada descrição das condições de execução, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A solução adotada revela-se compatível com o interesse público, notadamente por assegurar a continuidade do fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede municipal.

Opina-se, ainda, pela adequação da modalidade eleita, qual seja, o pregão eletrônico, com utilização do sistema de registro de preços e adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item, por se tratar de aquisição de bens comuns, nos termos dos arts. 6º, inciso XIII, e 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como pela pertinência do sistema de registro de preços diante da natureza estimativa e contínua da demanda.

Para a regular execução contratual, recomenda-se a rigorosa observância do dever de fiscalização previsto no art. 123 da Lei nº 14.133/2021, com designação formal de fiscal(is) do contrato, incumbidos de acompanhar a qualidade dos produtos fornecidos, a regularidade das entregas e o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, promovendo o registro de eventuais inconformidades e a adoção tempestiva das medidas corretivas cabíveis.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Recomenda-se, igualmente, que os pagamentos sejam realizados estritamente em conformidade com as condições contratuais e mediante a devida comprovação da execução do objeto, acompanhados da documentação fiscal e trabalhista pertinente, de modo a assegurar a regular liquidação da despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Ainda, recomenda-se a manutenção da documentação comprobatória da estimativa de preços e da vantajosidade da contratação, bem como a observância integral das disposições editalícias e legais durante todas as fases do certame e da execução contratual.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Rio das Antas/SC, 01 de abril de 2026

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.04.01 22:39:56 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA

Procurador

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br